



TC 019.393/2011-3

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Rio Pardo de Minas/MG.

**Responsáveis:** Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68); e Construtora Oliveira Lopes Ltda. (CNPJ 04.493.163/0001-04).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Dados do Acórdão Condenatório** (peça 43)

**Número/Ano:** 1.833/2015

**Colegiado:** 1ª Câmara

**Data da Sessão:** 31/3/2015

**Ata n.:** 9/2015

### CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)?	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos?	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU?	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator?	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	

### INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do **Acórdão 1.833/2015-TCU-1ª Câmara** em epígrafe, **não** foi identificado erro material.

2. Os responsáveis não constituíram advogados.

3. No que se refere ao endereço da Construtora Oliveira Lopes Ltda., importa informar:

3.1. Em consulta aos autos, verificamos que na época da citação foram remetidos ofícios para os seguintes endereços:

3.1.1. *Travessa Professora Efigênia Rodrigues, 56, Bairro Basílica – CEP 36415-000 – Congonhas/MG* (endereço que, até o momento, ainda consta da base da Receita Federal): a tentativa foi infrutífera, pois o Correio devolveu o envelope, lacrado, com a informação “*Mudou-se*” (peças 35 e 37);

3.1.2. *Rua Alípio Barbosa, 132 A – Baxilica – CEP 36415-000 – Congonhas/MG* (endereço do sócio-administrador dessa empresa, Sr. Marcos Vinicius de Oliveira): a tentativa foi bem sucedida, conforme Aviso de Recebimento (peça 36).

4. Com a prolação do Acórdão 1.833/2015-TCU-1ª Câmara e o envio dos autos a esta Diretoria, realizamos pesquisas na internet, em nome da Construtora Oliveira Lopes Ltda. (peça 45, p. 2-8), a fim de obter endereços válidos para remessa de ofício notificante, em razão das constatações indicadas nos subitens anteriores.

5. Cabe, todavia, considerar o seguinte:

5.1. Conforme redação dada ao art. 179, § 7º do novo RI/TCU, quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos, o que não se aplica a esta responsável, uma vez que não há procuradores constituídos por ela;

5.2. O art. 4º, II, e § 2º, II, da Resolução TCU 170/2004, prevê que a citação deve ser considerada válida somente se entregue no endereço do responsável, nesse caso, no endereço da pessoa jurídica;

5.3. Não houve a desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, o encaminhamento da comunicação para o endereço do representante legal não atenderia ao dispositivo acima citado, o que fragilizaria a eficácia do ato processual;

5.4. Conforme mencionado no item 4, realizamos pesquisas na internet, cujos resultados estão na peça 45, indicando o mesmo endereço constante do sistema CNPJ (peça 45, p. 3-4);

5.4.1. Contudo, cabe destacar que pesquisa realizada no sítio da *Telelistas.net*, para esse referido endereço, indicou o nome de Albis de Matos Pinto Filho e não o da mencionada construtora (peça 45, p. 7);

5.4.2. Demais pesquisas feitas neste sítio, e no *102 Busca*, em nome da empresa, foram infrutíferas (peça 45, p. 6 e 8).

6. Assim, entendemos que a notificação dessa empresa deve ser remetida ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, uma vez que não obtivemos sucesso na tentativa de localização dessa empresa em outros endereços. Caso essa tentativa seja infrutífera, deve-se promover a publicação de edital, com base no art. 179, III, do RI/TCU;

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetemos o processo à consideração superior propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MG para que proceda às devidas **notificações** do Sr. Edson Paulino Cordeiro e da Construtora Oliveira Lopes Ltda., dos termos do **Acórdão 1.833/2015-1ª Câmara**. Sugiro que os ofícios de notificação sejam remetidos aos seguintes endereços:

### **EDSON PAULINO CORDEIRO (CPF 153.948.326-68)**

Av. Padre Horácio Giraldi, 273 – Bairro Cidade Alta.

39530-000 – RIO PARDO DE MINAS/MG (peça 47);

### **CONSTRUTORA OLIVEIRA LOPES LTDA. (CNPJ: 04.493.163/0001-04):**

**(A/C Marcos Vinicius de Oliveira – Sócio-administrador)**

Travessa Professora Efigênia Rodrigues, 56 – Bairro Basílica  
CEP 36415-000 – CONGONHAS/MG (peça 45, p. 1);

7.1. Em relação à Construtora Oliveira Lopes Ltda., **caso haja devolução, pelo Correio, do envelope remetido ao endereço acima indicado** e, em razão das pesquisas já feitas na internet para se tentar localizar essa empresa, conforme descrito no item 4 e subitens 5.4, 5.4.1 e 5.4.2, propomos que a notificação seja feita por edital, enviando-se depois uma cópia dele para o endereço do sócio-administrador, Sr. Marcos Vinicius de Oliveira (CPF 694.994.626-00), apenas para conhecimento, sem necessidade de AR, uma vez que o edital é o comunicado oficial.

**Endereço do sócio:** Rua Alípio Barbosa, 132 A – Bairro Baxilica – CEP 36415-000 – CONGONHAS/MG (peça 46).

8. Propomos, ainda, que se remeta cópia do Acórdão, Relatório e Voto que o fundamentaram aos seguintes destinatários:

a) Ministério da Integração Nacional (MIN) para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, inciso II, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU 170/2004;

b) Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, conforme determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 1.833/2015-TCU-1ª Câmara.

À consideração superior.

SECEX/MG, em 7/4/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Maria Cristina Rielle da Silveira  
TEFC - Mat. 1963/1